



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SMS

Sessão de 09 de abril de 1984.

ACORDÃO Nº 104-4.416

Recurso nº : 40.799 - IRPF - EXS. 1980 e 1981

Recorrente : ANTÔNIO MARQUES DE JESUS

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - GO

CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - DISTRIBUIÇÃO DIS-
FARÇADA DE LUCROS - Presume-se distribuição
disfarçada de lucros o negócio pelo qual a
pessoa jurídica empresta dinheiro a pessoa
ligada se, na data do empréstimo, possui lu-
cros acumulados ou reserva de lucros.

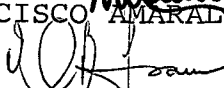
Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por ANTÔNIO MARQUES DE JESUS,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimen-
to parcial ao recurso, para excluir da tributação nos exercícios de
1980 e 1981, respectivamente, as quantias de Cr\$ 234.976,00 e Cr\$
527.994,00.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 1984


FRANCISCO AMARAL MANSO

- PRESIDENTE


EUGÊNIO BOTINELLY SOARES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARCO ANTÔNIO MENEGETTI

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO-
NAL

13 ABR 1984

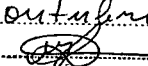
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL : NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Mário Rodrigues Teixeira, Olavo João Galvão, Tereso de Jesus

V.V.

Torres, Carlos Walberto Chaves Rosas, Helena Cristina Lana de Paula e Luiz Miranda.

O presente acórdão foi mantido pelo acórdão ESRF/01-0.568 de 20-09-85, com decisão de seguinte teor: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

L. M.	PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES (4.ª CÂMARA) EM 11 / outubro / 1985  MARIA JOSÉ ROCHA LOPES Chefe da Secretaria
--------------	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0180/002.263/82-20

RECURSO Nº: 40.799

ACÓRDÃO Nº: 104-4.416

RECORRENTE: ANTÔNIO MARQUES DE JESUS

R E L A T Ó R I O

Retornam os presentes autos da repartição de origem, DRF em Goiânia-GO, em diligência solicitada por esta Câmara, através da Resolução nº 104-734, para que fossem elaborados novos demonstrativos dos exercícios de 1980 e 1981, nos moldes do quadro de fls. 36, eis que fora considerada como empréstimo a quantia remanescente, ao final do ano-base, na conta-corrente do beneficiário, sem que fosse levada em conta a data do empréstimo de cada parcela, e sem relacionar o empréstimo com a existência de lucros acumulados ou reservas de lucros (não com lucros ou reservas a constituir), considerações essas imprescindíveis para que haja subsunção do fato concreto à hipótese de incidência ou norma legal.

Caberia, assim, verificar a existência de lucros ou reservas após cada saque representado nos empréstimos, computando-se dia a dia os empréstimos efetuados, na forma do quadro acima referido.

Cumprida a diligência, e elaborado o quadro demonstrativo de fls. 40, está o processo em condições de ser julgado.

É o relatório.

DM

V O T O

Conselheiro EUGÊNIO BOTINELLY SOARES

-

Relator

Questiona-se nos autos a distribuição disfarçada de lucros constatada através da fiscalização realizada na empresa PRODAL-Produtos Alimentícios S/A, da qual o Recorrente é sócio.

A decisão do processo matriz, está resumida na ementa, assim expressa:

"IRPJ - Exercício 1.980 e 1.981, períodos-base de 1.979 e 1.980. 2.36.05.00 - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Caracterizam a hipótese legal os empréstimos, efetuados a sócio da pessoa jurídica, que não se revestirem das condições legais, devendo ser excluídos dos lucros acumulados ou reservas livres, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido da empresa. A responsabilidade tributária recai sobre o sócio que se beneficiou com o empréstimo, que responde pelo imposto e multa devidos pela pessoa jurídica. Ação fiscal procedente."

Sobre os empréstimos feitos ao Recorrente, e que culminaram com a lavratura do auto de infração de fls. 04, apurou a fiscalização os montantes de Cr\$ 475.237,00, no exercício de 1980 e Cr\$ 2.056.054,00, referente ao exercício de 1981, mantidos pela autoridade "a quo", conforme se observa da decisão à fls. 18/20.

No recurso (fls. 24/29), o contribuinte se estende em considerações doutrinárias, para, em seguida, alegar o seguinte:

"Noutro ponto, a decisão nº 213/82, objeto deste recurso, às fls. 18 a 19, quando se refere ao exercício de 1980 a 1981, deixou de considerar a defesa do recorrente estampada em sua impugnação às fls. 07 e 09, quando afirma que por ocasião da apuração do resultado de 1980, exercício/81, o recorrente já havia liquidado o seu débito para com a empresa de Cr\$ 1.897.833,64 e que em 31.12.80, quem devia à PRODAL era a empresa TUTTI-Empreendimentos e Participações Ltda, que assumiu a dívida do recorrente. Tanto é que

204

o próprio julgador em sua Decisão de nº 199/82, do processo principal (pessoa jurídica), reconhece ao referir ao lançamento contábil de fls. 29 a 32. Não vê pois o recorrente como... responsabilizá-lo juridicamente por uma obrigação que deixou de existir nos termos da lei. Sabedor que é que empréstimo de pessoa jurídica a outra pessoa jurídica, mesmo em havendo lucros ou reservas de lucros não tipifica "distribuição disfarçada de lucros", jogou toda a responsabilidade na pessoa física do recorrente; isto porque seria o único jeito de condená-lo."

Não prosperam, "permissa venia", as afirmações do Recorrente. Com efeito, estando a matéria prevista no art. 367, inciso V, do RIR/80, e configurados os empréstimos feitos pela firma ao recorrente, conforme se verifica dos autos, não se pode considerar como não tributados tais empréstimos.

Entretanto, a fiscalização partiu do pressuposto de que os empréstimos considerados distribuição disfarçada de lucros estavam sujeitos a um limite, que era o da participação do sócio, aplicando-se o percentual sobre as reservas consideradas distribuídas.

Tal premissa não pode, "data venia", ser aceita, haja vista que, primeiro, a lei não estabelece esse limite percentual, e, segundo o sócio com participação ínfima jamais seria autuado por infração ao artigo 367, inciso V do RIR.

A partir das determinações legais, elaborou-se quadros em que são computados os empréstimos, nas datas em que ocorreram simultaneamente pelos três sócios, até que se verificasse a extinção de toda a reserva, somente se considerando empréstimos os saques, quando o beneficiário não dispunha de recursos próprios (pro-labore e outros créditos).

Assim, no exercício de 1980, o montante correspondente ao empréstimo é o do quadro de fls. 36, sendo a movimentação das quantias emprestadas, no exercício de 1981, a discriminada no quadro demonstrativo abaixo:



DATA	RESERVAS	S Í L V I O			A N T O N I O			J O S E		
		LANÇAMENTO	SALDO	EMPRÉSTIMO	LANÇAMENTO	SALDO	EMPRÉSTIMO	LANÇAMENTO	SALDO	EMPRÉSTIMO
	4.203.509,73									
1/01	4.203.509,73	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7/01	4.200.812,73	-	-	-	-	-	-	-	-	-
11/01	4.176.823,73	- 18.000,00	-	18.000,00	-	-	-	- 2.697,00	-	2.697,00
22/01	4.151.838,73	- 25.000,00	-	25.000,00	-	-	-	- 5.924,00	-	5.924,00
31/01	4.151.888,73	+ 30.000,00	30.000,00	-	+ 30.000,00	30.000,00	-	-	-	-
31/01	3.517.265,50	- 15.733,31	14.266,69	-	- 664.623,23	-	634.623,23	-	-	-
05/02	3.513.396,50	-	-	-	- 3.869,00	-	3.869,00	-	-	-
06/02	3.507.590,41	-	-	-	-	-	-	- 5.806,09	-	-
15/02	3.505.939,96	-	-	-	- 1.650,45	-	1.650,45	-	-	5.806,69
20/02	3.498.406,93	-	-	-	- 1.609,03	-	1.609,03	- 5.924,00	-	5.924,00
23/02	3.498.406,93	+ 30.000,00	30.000,00	-	+ 30.000,00	30.000,00	-	-	-	-
23/02	3.498.406,93	- 3.240,50	26.759,50	-	- 4.558,50	25.441,50	-	-	-	-
29/02	3.050.917,07	- 56.000,00	-	29.240,50	- 443.690,86	-	418.249,36	-	-	-
07/03	3.049.021,07	-	-	-	- 1.896,00	-	1.896,00	-	-	-
11/03	3.047.214,27	-	-	-	- 1.806,80	-	1.806,80	-	-	-
15/03	3.047.214,27	-	-	-	+ 394.524,86	394.524,86	-	-	-	-
20/03	3.041.290,27	-	-	-	- 4.086,89	390.437,97	-	- 5.924,00	-	5.924,00
21/03	3.041.290,27	-	-	-	- 1.760,10	388.677,87	-	-	-	-
31/03	3.041.290,27	+ 30.000,00	30.000,00	-	+ 30.000,00	418.677,87	-	-	-	-
31/03	3.006.049,77	- 65.240,50	-	35.240,50	- 4.558,50	414.119,37	-	-	-	-
01/04	3.001.292,37	-	-	-	-	-	-	- 4.757,40	-	4.757,40
07/04	3.001.292,37	-	-	-	- 1.056,00	413.063,37	-	-	-	-
10/04	3.001.292,37	-	-	-	- 3.598,21	409.465,16	-	-	-	-
11/04	3.001.292,37	-	-	-	- 11.253,90	398.211,26	-	-	-	-
14/04	2.966.292,37	- 35.000,00	-	35.000,00	- 1.472,55	396.738,71	-	-	-	-
23/04	2.966.292,37	-	-	-	- 1.727,81	395.010,90	-	-	-	-
24/04	2.946.292,37	- 20.000,00	-	20.000,00	-	-	-	-	-	-
30/04	2.946.292,37	+ 50.000,00	50.000,00	-	+ 120.000,00	515.010,90	-	-	-	-
30/04	2.617.410,20	- 43.467,09	6.532,91	-	- 405.684,87	109.326,03	-	-328.882,17	-	328.882,17
02/05	2.617.410,20	-	-	-	- 4.757,36	104.568,67	-	-	-	-
05/05	2.617.410,20	-	-	-	- 900,00	103.668,67	-	-	-	-
09/05	2.617.410,20	-	-	-	- 1.700,00	101.968,67	-	-	-	-
12/05	2.617.410,20	-	-	-	- 999,03	100.969,64	-	-	-	-
14/05	2.600.920,20	-	-	-	-	100.969,64	-	- 16.490,00	-	16.490,00
19/05	2.582.453,11	- 25.000,00	-	18.467,09	-	-	-	-	-	-
20/05	2.570.605,11	-	-	-	- 1.765,97	99.203,67	-	- 11.848,00	-	11.848,00
21/05	2.570.605,11	-	-	-	- 2.000,00	97.203,67	-	-	-	-
23/05	2.569.657,11	-	-	-	-	-	-	- 948,00	-	948,00
30/05	2.293.533,88	- 18.586,09	-	18.586,09	- 190.923,09	-	93.719,99	-163.817,15	-	163.817,15
31/05	2.293.533,88	+ 110.000,00	110.000,00	-	+ 390.000,00	390.000,00	-	-	-	-
31/05	2.293.533,88	- 20.629,50	+ 89.370,50	-	- 116.846,50	273.153,50	-	-	-	-
02/06	2.288.776,52	-	"	-	- 140.000,00	133.153,50	-	- 4.757,36	-	4.757,36
06/06	2.288.776,52	-	"	-	- 900,00	132.853,50	-	-	-	-
07/06	2.288.776,52	-	"	-	- 40.000,00	92.253,50	-	-	-	-
10/06	2.288.776,52	-	"	-	- 1.028,41	91.225,09	-	-	-	-
13/06	2.288.776,52	-	"	-	+ 2.000,00	93.225,09	-	-	-	-
13/06	2.121.209,15	-	"	-	- 260.792,46	-	167.567,37	-	-	-
18/06	2.119.384,46	-	"	-	- 1.824,69	-	1.824,69	-	-	-
20/06	2.113.460,46	- 18.128,50	71.242,00	-	-	-	-	- 5.924,00	-	5.924,00
27/06	1.781.810,50	- 17.428,11	53.813,89	-	- 178.038,77	-	178.038,77	-153.611,19	-	153.611,19
30/06	1.777.053,14	+ 50.000,00	103.813,89	-	+ 120.000,00	120.000,00	-	- 4.757,36	-	4.757,36
30/06	1.777.063,14	- 6.871,50	96.942,39	-	- 25.522,50	94.477,50	-	-	-	-

2004

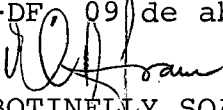
01/07	1.777.063,14	+	57.074,02	164.016,41	-	-1084.406,36	1.178.883,82	-	-	-	-
07/07	1.777.063,14	-	"	-	-	- 40.000,00	1.138.883,82	-	-	-	-
08/07	1.777.063,14	-	43.129,50	110.886,91	-	-	1.138.883,82	-	-	-	-
15/07	1.777.063,14	-	-	-	-	- 990,00	1.137.893,82	-	-	-	-
30/07	1.767.855,14	-	30.000,00	80.886,91	-	- 19.221,00	1.118.672,82	-	- 9.198,00	-	9.198,00
31/07	1.767.855,14	+	50.000,00	130.886,91	-	+ 120.000,00	1.238.672,82	-	-	-	-
31/07	1.767.855,14	-	6.871,50	124.015,41	-	- 24.467,00	1.214.205,82	-	-	-	-
03/08	1.767.855,14	-	13.129,50	110.885,91	-	-	1.214.205,82	-	-	-	-
12/08	1.767.855,14	-	30.000,00	80.885,91	-	-	1.214.205,82	-	-	-	-
15/08	1.767.855,14	-	-	80.885,91	-	- 970.229,93	243.975,89	-	-	-	-
25/08	1.759.926,14	-	-	80.885,91	-	- 16.570,00	227.405,89	-	- 7.929,00	-	7.929,00
30/08	1.759.926,14	+	50.000,00	130.885,91	-	+ 120.000,00	347.405,89	-	-	-	-
30/08	1.759.926,14	-	6.870,50	124.015,41	-	- 24.366,50	323.039,39	-	-	-	-
01/09	1.759.926,14	-	-	124.015,41	-	- 11.572,12	311.467,27	-	-	-	-
05/09	1.759.926,14	-	-	124.015,41	-	- 1.531,00	309.936,27	-	-	-	-
08/09	1.759.926,14	-	13.129,50	110.885,91	-	-	309.936,27	-	-	-	-
11/09	1.642.870,90	-	13.280,61	97.605,30	-	- 135.669,56	174.266,71	-	-117.055,24	-	117.055,24
15/09	1.642.870,90	-	-	97.605,30	-	- 1.901,69	172.365,02	-	-	-	-
19/09	1.642.870,90	-	-	97.605,30	-	- 20.000,00	152.365,02	-	-	-	-
22/09	1.642.870,90	-	-	97.605,30	-	- 4.553,05	147.811,97	-	-	-	-
23/09	1.642.870,90	-	-	97.605,30	-	- 30.000,00	117.811,97	-	-	-	-
25/09	1.634.941,90	-	-	97.605,30	-	- 16.570,00	101.241,97	-	- 7.929,00	-	7.929,00
30/09	1.634.941,90	+	50.000,00	147.605,30	-	+ 120.000,00	221.241,97	-	-	-	-
30/09	1.634.941,90	-	6.870,50	140.734,80	-	- 157.877,36	63.364,61	-	-	-	-
06/10	1.634.941,90	-	-	140.734,80	-	- 3.826,00	59.538,61	-	-	-	-
08/10	1.634.941,90	-	43.129,50	97.605,30	-	-	59.538,61	-	-	-	-
13/10	1.634.941,90	-	-	97.605,30	-	- 16.262,61	43.276,00	-	-	-	-
16/10	1.634.941,90	-	32.000,00	65.605,30	-	-	43.276,00	-	-	-	-
17/10	1.634.941,90	-	-	65.605,30	-	- 16.000,00	27.276,00	-	-	-	-
21/10	1.634.941,90	-	-	65.605,30	-	- 2.855,60	24.420,40	-	-	-	-
23/10	1.634.941,90	-	-	65.605,30	-	- 15.000,00	9.420,40	-	-	-	-
27/10	1.604.863,20	-	-	65.605,30	-	- 31.570,00	-	22.149,60	- 7.929,00	-	7.929,00
30/10	1.603.807,30	-	-	65.605,30	-	- 1.056,00	-	1.056,00	-	-	-
31/10	1.603.807,30	+	50.000,00	115.605,30	-	+ 120.000,00	120.000,00	-	-	-	-
31/10	1.603.807,30	-	6.870,50	108.734,80	-	- 31.565,70	88.434,30	-	-	-	-
03/11	1.603.807,30	-	-	108.734,80	-	- 9.160,39	79.273,91	-	-	-	-
04/11	1.603.807,30	-	-	108.734,80	-	+ 20.000,00	99.273,91	-	-	-	-
05/11	1.603.807,30	-	-	108.734,80	-	- 1.531,00	97.742,91	-	-	-	-
08/11	1.603.807,30	-	13.129,50	95.605,30	-	-	97.742,91	-	-	-	-
11/11	1.603.807,30	-	43.129,50	52.475,80	-	-	97.742,91	-	-	-	-
13/11	1.603.807,30	-	-	52.475,80	-	- 1.683,00	96.059,91	-	-	-	-
19/11	1.603.807,30	-	-	52.475,80	-	- 3.522,00	92.537,91	-	-	-	-
25/11	1.595.878,30	-	-	52.475,80	-	- 16.570,00	75.967,91	-	- 7.929,00	-	7.929,00
30/11	1.595.878,30	+	50.000,00	102.475,80	-	+ 120.000,00	195.967,91	-	-	-	-
30/11	1.595.878,30	-	7.822,00	94.653,80	-	- 26.297,50	169.670,41	-	-	-	-
01/12	1.595.878,30	-	-	94.653,80	-	- 1.056,00	168.614,41	-	-	-	-
05/12	1.595.878,30	-	-	94.653,80	-	- 1.531,00	167.083,41	-	-	-	-
09/12	1.595.878,30	-	35.000,00	59.653,80	-	-	167.083,41	-	-	-	-
12/12	1.595.878,30	+	951,50	60.605,30	-	-	167.083,41	-	-	-	-
16/12	1.595.878,30	-	5.000,00	55.605,30	-	-	167.083,41	-	-	-	-
22/12	1.595.878,30	-	-	55.605,30	-	- 4.705,13	162.378,28	-	-	-	-
26/12	1.595.878,30	-	-	55.605,30	-	- 16.570,00	145.808,28	-	-	-	-
30/12	1.476.075,40	-	13.591,34	42.013,96	-	- 138.853,50	6.954,78	-	-119.802,90	-	119.802,90
31/12	1.476.075,40	+	85.000,00	127.013,96	-	+ 124.757,36	131.712,14	-	-	-	-
31/12	1.471.318,04	-	14.803,00	112.210,96	-	- 26.297,50	105.414,64	-	- 4.757,36	-	4.757,36
					199.534,18			1.528.060,29			1.604.597,22

Acórdão nº 104-4.416

À vista destes dados, comparados com os do auto de infração de fls. 04, observa-se que devem ser excluídas as quantias que excederem os resultados acima.

Nestas condições, voto no sentido de que se dê provimento parcial ao recurso, para que sejam excluídas da tributação as quantias de Cr\$ 234.976,00, no exercício de 1980, e Cr\$ 527.994,00, no exercício de 1981, que excedem, no auto de infração, as constantes dos quadros de fls. 36 e o acima citado.

Brasília-DF, 09 de abril de 1984


EUGÊNIO BOTINELLY SOARES. - RELATOR